



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.796 - SC (2011/0072330-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CURCIO JAMUNDA
ADVOGADOS : CARLOS RENAUX A CARNEIRO DA SILVA
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

1. Nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. Precedentes.

2. A capitalização dos juros em periodicidade anual, prevista no art. 4º do Decreto 22.626/1933 e no art. 591 do Código Civil de 2002, é permitida independentemente de pactuação expressa.

3. Com o provimento do recurso da parte agravada, apesar de não se verificar a derrota integral das teses levantadas na revisional, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos à luz do art. 21 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.796 - SC (2011/0072330-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Curcio Jamunda interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 520/521, que deu provimento ao recurso especial manifestado por UNIBANCO Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil.

Alega que pretende aplicar a legislação contemporânea ao contrato e transferir o ônus da sucumbência unicamente em desfavor da instituição financeira.

Sustenta que a obrigação de exibição e juntada do contrato, imposta pelo art. 359 do CPC, é alvo de odiosa recalcitrância pelos réus em ações revisionais, porém ainda assim se reconhece o direito nos moldes por eles pleiteados, ferindo a garantia dos consumidores de acesso à informação sobre os encargos pactuados.

Afirma que o descumprimento da ordem de exibição constitui crime previsto no art. 330 do CP.

Por conta disso, acrescenta que o comportamento antijurídico está sendo premiado com a fixação da taxa média de mercado em prejuízo do percentual dos juros remuneratórios estabelecido no acórdão estadual.

Aduz que a tese da adoção deste parâmetro constitui inovação do recurso especial e viola o contraditório e a ampla defesa, além de carecer do essencial prequestionamento.

Registra que há equívoco do decisório quanto ao deferimento da capitalização com periodicidade anual, pois assim já havia reconhecido a sentença.

Por fim, quanto à sucumbência recíproca, enfatiza que obteve êxito integral com a demanda, portanto não é justificável repartir os honorários e despesas com o réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.796 - SC (2011/0072330-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - De início, reproduzo os termos da decisão agravada, cujo teor reitero integralmente (fls. 520/521):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, com fundamento no CDC, e proibiu a capitalização dos juros em qualquer periodicidade.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário (fls. 338/339), deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (2ª Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010).

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que mesmo para os contratos firmados ou renovados após 11.1.2003, ainda que automaticamente, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, permanecendo aplicável a Súmula 596-STF (2ª Seção, REsp 680.237/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Acerca da capitalização dos juros, o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002 permitem o cômputo anual dos juros, independentemente de pactuação expressa (2ª Seção, EREsp 917.570/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJe de 4.8.2008; 3ª Turma, REsp 612.876/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.9.2005; 4ª Turma, REsp 515.237/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.12.2003).

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e a ele dou provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios pela taxa média divulgada pelo Banco Central para os contratos da espécie, desde que igual ou inferior ao percentual aplicado. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

Consigno que a discussão relativa às penas e à aplicação do art. 359 do CPC é estranha à matéria devolvida por meio do recurso especial.

Quanto à capitalização anual dos juros, diversamente do alegado, o acórdão estadual aplicou os termos da Súmula 121 do STF à periodicidade admitida pela sentença.

O mencionado Verbete sumular possui a seguinte redação:

É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente pactuada.

Como consequência, a periodicidade anual autorizada em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância foi excluída pelo acórdão (fls. 339/340), de maneira que a decisão agravada apenas a restabeleceu, não havendo qualquer prejuízo se eventualmente a manteve inalterada.

Por fim, não há que se excluir a sucumbência recíproca pois, salvo por alterações pontuais, como visto acima, os encargos previstos no contrato sofreram alterações de pouca relevância no aspecto econômico-financeiro.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0072330-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.246.796 / SC

Números Origem: 20060231579000100 20660231579 23990360930

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CURCIO JAMUNDA
ADVOGADOS : CARLOS RENAUX A CARNEIRO DA SILVA
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURCIO JAMUNDA
ADVOGADOS : CARLOS RENAUX A CARNEIRO DA SILVA
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.